

A DESAPROPRIAÇÃO DA S. PAULO NORTHERN

O Supremo Tribunal prejulga a materia dos embargos 10.599 que vão ser julgados hoje pela Camara Civil do Tribunal de S. Paulo, declarando que o processo da desapropriação da S. Paulo Northern devia ter sido processado de accordo com a lei geral de 1826 que rege as desapropriações por NECESSIDADE publica.

Em 1.º de Junho proximo passado o Supremo Tribunal rejeitou os embargos oppositos por nosso eminente patrono e sr. conselheiro RUY BARBOSA ao accordo que julgara prejudicado o Conflicto de Jurisdição n. 481, por nos suscitado entre a Justiça local paulista e a Justiça federal e respeito do processo da desapropriação. O saudoso ministro PEDRO LESSA, relator dos embargos, recebia os embargos por considerar a Justiça federal competente, mas foi vencido por terem os outros ministros do Supremo Tribunal Federal se pronunciado a favor da competência local.

No brilhante voto que proferiu nessa occasião, e que foi effectivamente seu ultimo trabalho, o grande jurista fallecido examinou a fundo a questão, que a veneranda Camara Civil do Tribunal de S. Paulo teve de julgar a respeito da lei que rege as desapropriações por NECESSIDADE PUBLICA. Declarou que o processo da nossa desapropriação era nullo por ter sido processado de conformidade com os preceitos da lei provincial de 1836 que rege as desapropriações por UTILIDADE publica, em vez de ter obediência aos preceitos da lei geral de 1826 que rege as desapropriações por NECESSIDADE publica e manda que a verificação da existência de necessidade, allorada pelo poder desapropriante, se faça no proprio processo desapropriativo. Todos os outros ministros do Supremo Tribunal Federal concordaram com o saudoso ministro, embora alguns telegrafassem que a questão não podia ser discutida em conflicto de Jurisdição mas somente em grau de recurso extraordinario.

Tendo sido o ministro Pedro Lessa vencido, quanto a questão principal que se discutia no conflicto, isto é, quanto a competência da Justiça federal, o accordo que rejeitou os embargos foi redigido pelo sr. ministro Muniz Barreto, cujo vencedor quanto a competência.

Esse accordo tornou-se até certo ponto obscuro por ter sido nullo introduzido um considerando do accordo embargado, redigido pelo ministro Pedro Lessa, mas por este solenemente declarado errado na occasião do julgamento dos embargos, assim como no voto scripto que mandou publicar no "Jornal de Commercio" e na "Gazeta dos Tribunaes" de 2 de Junho proximo passado.

Nosso eminente patrono, sr. conselheiro RUY BARBOSA apresentou em 24 de corrente, por parte da nossa companhia, embargos de declaração a esse novo accordo.

Esses embargos rezam:

Exmo. sr. ministro relator do conflicto n. 481:

Per embargos de declaração ao venerando accordo de fls. a S. Paulo Northern Railroad Company diz o seguinte:

Desprezando os embargos oppositos pela embargante ao accordo de fls. que julgou este conflicto prejudicado pelos anteriores, o venerando accordo de fls. repete considerandos de varios outros accordos e despachos anteriores da laza de saudoso ministro Pedro Lessa em que se lê que

"na phase judicial da desapropriação não é permitido tratar de assumptos diversos da avaliação dos bens expropriados."

Mas, o eminente jurista consulto, dando um magnifico exemplo de respeito á verdade e aos direitos das partes, reconheceu o erro em que incidia ao redigir essas linhas, devido á confusão que fiera entre o processo das desapropriações por utilidade e das desapropriações por necessidade publica.

Reconheceu que, só nas desapropriações por utilidade publica, algumas leis, allas increpadas de inconstitucionaes, podem ao juiz tratar de outro assumpto senão da avaliação.

Confessou que, pelo contrario, todos os textos que regem o processo das desapropriações por necessidade publica mandam que o juiz da desapropriação verifique a existência da necessidade allegada:

"A requerimento do procurador e com audiência do proprietario, o juiz do domicilio deste, declarará por sentença se está ou não verificada a necessidade que determina a desapropriação." (Art. 3.º da lei de 1826; art. 96, do decreto 3.054, parte V, e art. 4.º do decreto 4.956)

A nossa legislação permite a desapropriação por utilidade publica dos terrenos que é preciso occupar para a construção de obras qualificadas pela lei como sendo de utilidade publica.

Uma vez construidas essas obras, não podem nos termos strictos do art. 590, paragraho 2.º, do Código Civil, ser desapropriadas por utilidade publica, mas, somente por necessidade publica nos termos do paragraho 1.º do mesmo artigo, isto é, existindo um dos quatro casos geraes de necessidade previstos nesse paragraho.

Ora, as leis que regem o processo das desapropriações por necessidade publica, preceitua todas que o juiz da desapropriação verifique se a hypothese se enquadra ou não num desses quatro casos geraes.

Melhor esclarecido pela exposição minuciosa da embargante e saudoso ministro PEDRO LESSA reconheceu, pois, nobremente, e engano em que incorrera ao lavrar os considerandos transcritos no venerando accordo ora embargado, e declarou, no voto que proferia ao serem julgados os embargos desprezados por esse accordo, que:

"Allega a embargante que é incompetente a Justiça local de S. Paulo para processar e julgar a desapropriação da estrada da embargante, porque:

"1.º — Essa desapropriação está sendo processada de accordo com uma lei inconstitucional;

"2.º — Essa desapropriação foi decretada sem que a Justiça fosse nenhuma necessidade publica. A "suadante quiz prova-lo perante o juiz que preside a desapropriação, mas não lhe foi facultado..."

"E' inconstitucional a lei paulista sobre desapropriação?"

"Essa lei, que é a n. 57, de 18 de Março de 1836, trata unicamente da desapropriação por utilidade provincial, ou municipal. Nem podia dispôr acerca de desapropriação por necessidade publica. Foi promulgada pela provincia de S. Paulo, ao tempo em que por força do preceito do art. 10, paragraho 3.º, do Acto Adicional, competia ás assembleas legislativas provinciaes legislar sobre os casos e a forma por que podia ter cabimento a desapropriação por utilidade publica do municipio, ou da provincia, mes, sómente por utilidade, e não por necessidade publica.

"A desapropriação por "necessidade" publica era regulada pela lei geral de 9 de Setembro de 1826.

"A lei semelhante da provincia do Rio de Janeiro, n. 17, de 14 de Abril de 1835, que inspirou quasi todos os legisladores provinciaes neste assumpto, prescrevia expressamente, no art. 11, que a desapropriação por necessidade publica seria sempre regulada pela citada lei de 9 de Setembro de 1826.

"As assembleas provinciaes tinham competência "exclusivamente para legislar sobre a desapropriação por utilidade provincial.

"Qual a competência dos Estados actualmente?"

"Estatuidas pelo Código Civil, nos arts. 530 e 531, as normas de direito substantivo reguladoras de "expropriação, aos Estados compete legislar acerca do processo da expropriação por utilidade e por necessidade publica."

"Emquanto os Estados não promulgam as suas leis sobre desapropriação por utilidade e por "necessidade" publica (necessidade bem definida pelo Código Civil, e da incontestavel competência do Estado, como, por exemplo, as medidas de hygiene, ou de salubridade publica, as que importam em socorros "nos casos de calamidade publica), devem vigorar as leis existentes desde a época do Acto Adicional, na parte em que não foram incompatíveis com o regimen politico vigente, ou com os preceitos da Constituição Federal.

"Na lei paulista de 1836, citada, depura-se-nos um preceito, que reza assim: "Todo este processo será expedido administrativamente em as formalidades judiciais; e sómente haverá recurso ordinario sobre o quantitativo da indemnização arbitrada, e recurso á assemblea legislativa provincial para a restituição da propriedade, em outro sem suspensão." (art. 5).

"Esse artigo já era incompatível com a legislação "geral do Imperio. Interpretando a lei de 9 de Setembro de 1826, SOUZA BANDEIRA, que foi o primeiro "procurador dos Feltos da Fazenda Nacional na Corte, assim expõe o art. 5.º:

"Cabe ao juiz declarar por sentença se "existe, ou está verificando, o caso de "necessidade" que determina a desapropriação, em "vista de requerimento do procurador da Fazenda e com citação e audiência do proprietario, em processo summarissimo."

"E em nota 184 acrescenta:

"A lei de 1826 não estabelece forma de "processo. E' visto, porém, que elle deve correr de plano. Citada, a parte, deve ir a "juizo, onde se lhe tomará por termo as declarações, "a menos que allegue por scripto o seu "dretito; e na mesma audiência devem os autos ser "conclusos ao juiz para resolver afinal. Se o "processo é summarissimo nos casos do decreto "n. 1.662, de 1855, com maioria de razão deve "ser-o no de que tratamos."

"Contraria á legislação e á doutrina do Imperio, "attestadas por um jurista que exerceu o cargo de "procurador da Fazenda Publica, a lei paulista de 1836 "ainda é mais opposta á legislação da Republica, e "qual não admitta o contencioso administrativo. Para "a lei paulista só ha recurso, no caso de expropriação "para o fim de ser restituída a propriedade) ás "assembleas legislativas provinciaes.

Nesta época minha firma tinha constituído um syndicato de mais ou menos trinta dos maiores bancos ou casas bancarias da Europa e dos Estados Unidos. Entre elles bastará mencionar o Banque Française pour le Commerce et l'Industrie, de Paris, (com um capital de frs. 60.000.000.00); o Banque J. Allard & Co., de Paris (com um capital de frs. 20.000.000.00); as casas bancarias Lehndez & Co., Marcuard, Meyer-Borel & Co., Lebandy Frère & Co., Odier Sautier & Co., etc., etc., todos de Paris; Gebroeder Bollevoain & Co., de Amsterdam; Beaumont de l'Harpe & Co., Ferrier Lullin & Co., de Genebra; E. von Buren und Co., de Berna; The American Waterworks and Electric Co., de Nova York; Heidelbeck Ickelheimer & Co., de Nova York; J. W. Seligman & Co., de Nova York e Londres, etc., etc.

Minha firma P. Deleuze & Co., de Nova York e Paris, não só tinha constituído o referido syndicato mas tinha também sido eleita directora (manager) delle, pelos referidos bancos, seus membros.

L. Behrens und Soehne desejavam entrar neste syndicato bancario internacional, o fim do qual era de constituir uma sociedade norte-americana da qual fui mais tarde nomeado presidente e entre cujos directores houve o sr. Deceval, ex-ministro da França no Brasil; o sr. Alcide Ebray, ex-ministro da França na Bolivia, ex-consul geral de França em Nova York, etc.

"Quando se examina este caso especial de expropriação, vê-se bem que a applicação dos preceitos da lei paulista obstou a verificação de um direito allorado pela suscitante que merecia o mais attento exame. O decreto de expropriação, decreto de 15 de Outubro de 1919 (fls. 43), declara:

"de necessidade publica, para ser desapropriada, na forma da lei, a Estrada de Ferro de Araraquara a Rio Preto, inclusive o ramal, "etc."

"Nada mais acrescenta quanto á "necessidade publica."

"Não se sabe se se trata de um caso de salubridade publica ou de socorros publicos, ou de segurança publica, isto é, de qualquer das hypotheses em que hoje o Código Civil admite a expropriação por "necessidade".

"A suscitante não foi permitido apurar qual o "caso de "necessidade publica", entre os unicos que a lei consagra, que se realizou na expropriação da estrada de ferro.

"Ella foi completamente impossibilitada de se informar sobre qual o caso de "necessidade" publica que autorizou a expropriação da sua estrada. Importa muito não esquecer que se trata de uma "desapropriação", e não de qualquer outra especie judicial".

PEDRO LESSA
(Revista do Supremo Tribunal, de Junho de 1921, pag. 223).

O grande jurista consulto reconheceu, pois, que os considerandos transcritos no accordo ora embargado não podiam ser mantidos sem violação dos preceitos da lei que rege o processo das desapropriações por NECESSIDADE publica e que, em vez de vedar que a verificação do caso de necessidade seja feita na phase judicial das desapropriações, manda pelo contrario que essa verificação se faça no proprio processo.

Ao repetir os considerandos do ministro PEDRO LESSA, por elle já assim declarados erroneos, o venerando accordo não fez, porém, claro se o Supremo Tribunal entendeu manter esses conceitos contra a opinião reformada do seu proprio Autor, e que importaria na declaração de não mais vigorar o art. 3.º da lei de 1826, nem o art. 96 do decreto 3.054, nem o art. 4.º do decreto 4.956.

A embargante não acredita que tal seja a verdadeira significação do accordo embargado.

Pensa que tal accordo só significa que, tendo sido a Justiça local julgada competente para o processo da desapropriação em anteriores conflictos de Jurisdição, conforme aos considerandos transcritos no accordo, o Supremo Tribunal julgou o presente conflicto prejudicado, pelos accordos em que taes considerandos foram expendidos por considerar que, só em grau de recurso extraordinario da decisão final do Tribunal de São Paulo, é que a materia tratada nesses considerandos podia ser decidida afinal.

A embargante pede, portanto, respectivamente que o Egrégio Supremo Tribunal se digno declarar se o accordo ora embargado significa que a lei de 1826, que manda verificar a existência da necessidade no processo desapropriativo, está revogada, ou se o accordo só significa que o presente conflicto se acha prejudicado pelos anteriores.

Espera assim que os presentes embargos sejam recebidos, declarando-se o accordo.

P. D.
Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1921.
RUY BARBOSA

Na ultima sessão do Supremo Tribunal, em 23 do corrente, a Corte Suprema acaba de desfazer qualquer duvida que pudesse existir a respeito do sentido do accordo embargado, e declarou que a lei de 1826 continuava a reger o processo das desapropriações por NECESSIDADE publica, isto é, a especie jurídica da nossa desapropriação. O processo da nossa desapropriação é, pois, nullo, por ter sido regido pela lei provincial de 1836, sobre as desapropriações por UTILIDADE publica, que prohibe a verificação judicial da validade da desapropriação, verificação esta que a lei geral de 1826 ordena seja feita no proprio processo desapropriativo.

Como esta decisão do Supremo Tribunal prejulga a nosso favor o julgamento dos Embargos civis 10.599, que a veneranda Camara Civil julgará na sua proxima sessão de 30 do corrente, publicamos por extenso a noticia que sahira a seu respeito na "Gazeta dos Tribunaes" de 29 do corrente e a remetemos por carta expressa a todos os eminentes ministros da collenda Camara Civil.

Pois bem, L. Behrens und Soehne desejando ser admitidos em tal syndicato, o sr. Georges Behrens resolveu visitar-me para este fim no escriptorio de Paris da minha casa bancaria, onde me foi apresentado pelo representante em Paris, de sua firma, o sr. Straus.

Resolvi acceder ao desejo de L. Behrens und Soehne e recommendei e obtive dos outros membros do syndicato que tinha constituído, a admissão de casa allemã neste syndicato, — um anno antes da guerra.

E' assim que começaram em 1913 as relações entre as casas bancarias L. Behrens und Soehne e P. Deleuze & Co., relações muito anteriores á constituição da S. Paulo Northern Railroad Company em Agosto de 1915, nos Estados Unidos.

E' interessante lembrar que um dos bancos francezes que com L. Behrens und Soehne emitiram na Europa as debentures da Companhia Araraquara também fazia parte deste syndicato: o Banque J. Allard & Comp.

Quando recebi ha poucas semanas, no Rio, uma nova visita do sr. George Behrens, as primeiras palavras deste senhor foram para lembrar-me da visita que já me tinha feita em Paris, ha annos, agradecendo-me pela gentileza com que nessa época, fiz jus ao pedido da sua firma.

Devis, portanto, estar surprehendido lendo alguns dias depois as ridiculas declarações publicadas por este senhor, no

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A DESAPROPRIAÇÃO DA S. PAULO NORTHERN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AS DESAPROPRIAÇÕES POR NECESSIDADE PUBLICA E A LEI DE 1826.

"A S. Paulo Northern Railroad Company suscitou ha tempos, perante o Supremo Tribunal, um conflicto de Jurisdição entre o juiz federal da 2.ª vara desta Capital e o juiz de direito de Araraquara, para o fim de ser aquelle declarado competente para o julgamento das questões da desapropriação da Companhia.

"Tomando conhecimento desse conflicto, o Tribunal decidiu julgar prejudicado esse recurso por conflictos anteriores que declararam a Justiça local a competente para tal processo.

"Redigido o accordo, nelle se encontram considerandos pelos quaes se podia deprehender haver decisão do Tribunal que, EM MATERIA DE DESAPROPRIAÇÕES POR NECESSIDADE PUBLICA não é APPLICAVEL A LEI GERAL N.º 323, DE 1826, QUE MANDA DA VERIFICAR JUDICIALMENTE A EXISTENCIA INVOCADA PELO PODER DESAPROPRIANTE, NO PRprio PROCESSO DESAPROPRIATIVO.

"Por este motivo, a Companhia, por seu eminente patrono o sr. conselheiro RUY BARBOSA, apela na declaração do voto do saudoso sr. ministro PEDRO LESSA, opportunamente dado (a estampa) nesta folha, apresentou a esse accordo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDINDO QUE O TRIBUNAL DECLARASSE SE O accordo embargado, embora o não discusse positivamente, significava que O PROCESSO DAS DESAPROPRIAÇÕES POR NECESSIDADE PUBLICA NÃO DEVEIA MAIS SER REGIDO PELA REFERIDA LEI DE 1826, ou se simplesmente declarou prejudicado o conflicto.

"Esses embargos de declaração foram na sessão de "hojem relatados pelo sr. ministro ALFREDO PINTO, que depois de longa e minuciosa exposição do processo deu o seu voto entendendo que, o accordo não continha "qualquer expressão de que se pudessem deprehender, haver o Tribunal decidido que a lei de 1826 não é mais applicavel ás desapropriações por necessidade publica, decidindo unicamente que o conflicto estava prejudicado quanto a questão de competência pelos já anteriormente julgados. NA DISCUSSÃO DO FEITO em que tomaram parte além do sr. ALFREDO PINTO, relator, os sr. ministros EDMUNDO LINS, PEDRO DOS SANTOS, GUILMAES NATAL e VIVEIROS DE CASTRO FICOU CLARA A OPINIÃO DO TRIBUNAL DE QUE A LEI DE 1826 NÃO FOI DECLARADA REVOCADA e que o accordo declarando não podia ser entendido como dizendo o contrario.

"O sr. ministro Edmundo Lins entendia que, desde que a parte achava não ser claro o accordo sobre este ponto, deviam os embargos ser recebidos para o fim de se o declarar no sentido acima.

"O sr. ministro Pedro dos Santos acompanhava o sr. ministro Edmundo Lins, embora entendesse que a formula do sr. ministro relator daria o mesmo resultado.

"O sr. ministro ALFREDO PINTO esclareceu o seu voto dizendo que, effectivamente como dizia o sr. ministro Pedro dos Santos o seu intuito não recebendo os embargos era DECLARAR NO NOVO ACCORDAM QUE, "NADA HAVIA NO ACCORDAM EMBARGADO DE QUE SE PUDESSE DEDUZIR A REVOCACÃO DA MESMA "LEI, não sendo allás o conflicto de Jurisdição e meio processual competente para se discutirem taes questões.

"O sr. ministro Viveiros de Castro se externou dizendo que sendo o accordo claro e não significando o que suppunha a embargante deviam os embargos ser simplesmente rejeitados.

"A MAIORIA DO TRIBUNAL ADOPTOU O VOTO DO SR. MINISTRO ALFREDO PINTO, RELATOR." ("GAZETA DOS TRIBUNAES" de 29 do corrente).

O Supremo Tribunal acaba, pois, de julgar que a lei geral de 1826, que manda verificar no proprio processo desapropriativo, a existência da NECESSIDADE allegada pelo poder desapropriante, ainda rege as desapropriações por NECESSIDADE publica.

O processo da nossa desapropriação (decretada por NECESSIDADE publica) é pois nullo, por ter sido regido pela lei provincial de 1836, sobre as desapropriações por UTILIDADE publica, que prohibe a verificação judicial que a lei geral de 1826, pelo contrario, prescreve.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1921.
SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY

"O Estado". E' verdade que essas declarações não foram redigidas por elle...

Não terel o ridiculo de contestar detalhadamente estas declarações que basta declarar "en bloc" serem menos verdadeiras.

Mas, para que o publico não acredite que minha casa jamais procurou a dos Behrens, quando pelo contrario, foi procurada por elle ha já este annos, — achet conveniente tornar assim publica e manear em que as relações entre o sr. George Behrens e eu principiam.

P. DELEUZE.
(Transcripto do "O Estado de S. Paulo", 13 de Julho de 1920).

A S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY E L. BEHRENS UND SOEHNE

Os sr. Behrens, fugindo ao processo por causa das pressões que iniciámos contra elles na capital federal, voltaram para a Europa.

E basta...
S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY.
(Transcripto do "O Estado de S. Paulo", 11 de Julho de 1920).

A POLEMICA ENTRE L. BEHRENS & SOEHNE E A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD Co.

AS CASAS BANCARIAS: L. BEHRENS UND SOEHNE, DE HAMBURGO E P. DELEUZE & C., DE NOVA YORK E PARIZ

Como fecho á polemica entre a S. Paulo Northern Railroad Company e L. Behrens und Soehne desejo acrescentar a seguinte declaração:

No seu artigo publicado no "O Estado" de 23 do Junho, L. Behrens und Soehne dizem que nossas relações principiam por uma demarche que eu teria feito perante elles em 1914.

Isso não é exacto. Tacs relações principiam por uma visita que o sr. George Behrens (autor do referido artigo) me fez em 1913 no escriptorio de Paris da minha casa bancaria P. Deleuze & Comp., de Nova York e Paris.